

## ANÁLISE E RESPOSTA

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N° 15/2025

**Processo Administrativo nº:** 2025-4JLPG

**ID CIDADES:** 2025.500E1600007.01.0017

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025**, apresentada por **Roberta Bravin Fabelo**, advogada, na qual se suscitam supostas irregularidades no instrumento convocatório, com pedido de alteração e nulidade parcial de cláusulas editalícias e contratuais. O objeto do certame consiste na **contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra qualificada para prestação de serviços continuados de manutenção civil**, abrangendo rotinas de manutenção preventiva e corretiva, conforme Termo de Referência.

É o relatório. Passa-se à análise.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada é **tempestiva**, razão pela qual deve ser conhecida.

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, aplicado de forma subsidiária ao certame, o prazo para impugnação ao edital é de **até três dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública**. Conforme **Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 15/2025**, publicado no **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo – DIO/ES**, bem como divulgado nos sítios eletrônicos oficiais da CETURB/ES e do sistema licitacoes-e, restaram fixadas as seguintes datas:

- **Data de abertura da sessão pública:** 05/01/2026, às 10h00;
- **Início da sessão de disputa:** 05/01/2026, às 10h30.

Assim, considerando-se os dias úteis anteriores à abertura da sessão, o prazo final para apresentação de impugnações se encerrava em **23/12/2025**, motivo pelo qual a impugnação apresentada dentro desse período deve ser reconhecida como tempestiva.

#### III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A **CETURB/ES** é **empresa pública estadual**, integrante da Administração Pública indireta, submetida **prioritariamente ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016**, conforme expressamente consignado no **preâmbulo do Edital**.

O certame rege-se, portanto, pelos seguintes diplomas normativos:

- **Lei nº 13.303/2016;**
- **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC**, instituído pela IN nº 001/2025;
- **Lei nº 14.133/2021**, de forma **subsidiária e no que couber**;
- **IN SEGES/ME nº 73/2022**, no que se refere ao rito do pregão eletrônico;
- Demais normas pertinentes.

Dessa forma, não procede qualquer interpretação que pretenda a aplicação integral da Lei nº 14.133/2021 em detrimento do regime jurídico próprio das empresas estatais, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

#### **IV – DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DO CERTAME**

O certame observou integralmente os **princípios da publicidade e da transparência**.

O **aviso da licitação** foi regularmente publicado no **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo – DIO/ES**, no dia 08/12/2025, além de o edital e seus anexos terem sido disponibilizados nos seguintes sítios eletrônicos oficiais:

- <https://ceturb.es.gov.br/licitacoes>
- <https://www.licitacoes-e.com.br>

Os documentos disponibilizados contêm, de forma clara e objetiva, as **datas das sessões públicas**, os **horários**, bem como os **prazos para impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos**, permitindo pleno conhecimento das regras do certame.

Ademais, a plataforma **licitacoes-e** disponibiliza **chat de mensagens em tempo real**, instrumento oficial para comunicação entre pregoeiro e licitantes, assegurando transparência e registro formal das interações. Também foi disponibilizado **endereço de e-mail institucional** para esclarecimentos adicionais, quando necessário. Não há, portanto, qualquer prejuízo ao acompanhamento do certame ou ao exercício dos direitos das licitantes.

#### **V – DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

##### **5.1. Quanto ao Agendamento Prévio das Sessões (Item 3.1)**

O procedimento licitatório em tela obedece rigorosamente aos ditames da **Lei nº 13.303/2016** e do **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC**. Não assiste razão à Impugnante, visto que a operacionalização do certame ocorre via sistema do Banco do Brasil, o qual é dotado de mecanismos automáticos de notificação e transparência que atendem a todos os requisitos legais e administrativos. O sistema garante que as etapas sejam públicas e acompanhadas em tempo real, assegurando a publicidade exigida pela natureza do pregão eletrônico.

O edital não padece de omissão, uma vez que:

- o acompanhamento do certame ocorre em tempo real no sistema;
- eventuais suspensões e reaberturas são formalmente registradas em ata;
- a condução do procedimento observa integralmente os princípios da publicidade e da transparência.

##### **5.2. Quanto ao Prazo de Resposta para Reequilíbrio (Item 3.2)**

A alegação demonstra desconhecimento das disposições do **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC**, o qual disciplina expressamente os procedimentos internos para análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

A CETURB/ES, na condição de empresa pública, vincula-se ao regime da **Lei nº 13.303/2016**, inexistindo obrigatoriedade legal de reprodução literal das disposições da Lei nº 14.133/2021. Não há omissão editalícia a ser sanada.

A Lei nº 13.303/2016 não impõe prazo obrigatório para resposta a pedidos de reequilíbrio ou repactuação, tampouco invalida contratos que não contenham cláusula com prazo fixo.

A previsão constante do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza orientativa, devendo ser aplicada no que couber, especialmente em contratos administrativos típicos, o que não se confunde com o regime das estatais.

Além disso:

- a ausência de prazo expresso não suprime o direito ao reequilíbrio;
- eventual pleito será analisado nos termos da legislação vigente, observando-se a razoabilidade e a instrução adequada do pedido.

### **5.3. Da legalidade da multa por recursos protelatórios (Item 3.3)**

A previsão de multa por interposição de **recursos manifestamente protelatórios** é legal e legítima, fundamentando-se nos princípios da **boa-fé objetiva, lealdade processual e eficiência administrativa**.

**O direito de recorrer permanece assegurado, sendo a sanção aplicável apenas em hipóteses excepcionais, devidamente motivadas e sempre precedidas do contraditório e da ampla defesa.**

Ressaltamos que a Administração Pública possui o poder-dever de zelar pela eficiência administrativa e pelo regular andamento do certame, sendo necessário coibir o abuso do direito de recorrer quando este visa apenas retardar a contratação pública, caracterizando má-fé processual.

### **5.4. Da ambiguidade e contradição na definição das responsabilidades quanto ao fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos (Item 3.4)**

Alegar que o Termo de Referência (TR) contém contradição interna e ambiguidade que prejudicam a formulação de propostas não se sustenta diante da clara distinção de responsabilidades estabelecida nos itens 4, 5, 9.1 e 13.2(b) do Anexo I. O instrumento convocatório adota uma distinção técnica e jurídica consistente entre (a) Materiais de Consumo/Insumos e (b) Ferramental, Equipamentos e EPIs.

#### **a) Responsabilidade da Contratante (CETURB-ES): Materiais de Consumo/Insumos:**

A responsabilidade pela Administração pelo fornecimento de materiais é clara, compreendendo os insumos que se incorporam, são instalados ou consumidos no reparo da infraestrutura.

- O Item 4 do Termo de Referência define expressamente que "Todo o material necessário a execução de serviços de manutenção será fornecido pela CETURB-ES".
- Essa obrigação é detalhada no Item 9.2, que trata dos Deveres da Contratante, onde se estabelece que a CETURB-ES deve "Fornecer todos os materiais necessários para a execução do serviço" (Item 9.2.5) e "disponibilizar o material de consumo necessário para a execução" (Item 9.2.6).

- Portanto, a CETURB-ES é responsável por fornecer todos os insumos citados pelo impugnante (material de civil, elétrica, hidrossanitário, areia, cimento, brita, fio, disjuntor, etc.), que são os materiais de consumo que integram a manutenção.

**b) Responsabilidade da Contratada: Ferramental, Equipamentos e EPIs:**

A responsabilidade da Contratada abrange todos os meios necessários para que a mão de obra qualificada execute o serviço, sendo os custos inerentes à sua operação, não da Administração.

- O Item 4 do Termo de Referência (TR) também estabelece claramente: "O ferramental e equipamentos adequados à perfeita execução dos serviços... serão de responsabilidade da contratada".
- O Item 9.1.7 (Obrigações da Contratada) reforça o dever de "Fornecer todas as ferramentas e equipamentos necessários para a execução dos serviços".
- EPIs e Uniformes: O Item 9.1.8 exige que a Contratada "Dotar os seus empregados de equipamento de proteção individual, quando necessário, conforme preceituado pelas Normas de Medicina e Segurança do Trabalho". Essa responsabilidade é inclusive corroborada pelo Item 6.2.
- Composição do Preço Global: O regime de contratação é por empreitada por preço global para serviço continuado. O Item 13.2(b) do TR é explícito ao determinar que o valor mensal ofertado pela licitante deve cobrir "todos os custos da CONTRATADA, incluindo mão de obra, uniformes, ferramentas, equipamentos, encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, seguros, treinamentos, lucros e despesas administrativas". O mesmo item exclui dessa responsabilidade somente os materiais de consumo.
- Detalhe Técnico: Para evitar dúvidas, o Item 5 e a TABELA III discriminam exaustivamente o ferramental e os equipamentos que a Contratada deve disponibilizar (incluindo furadeiras, máquinas de solda, carrinho de mão, pás de pedreiro, alicates específicos, etc.).

Sendo assim, a distinção entre "material necessário/material de consumo" (a cargo da CETURB-ES) e "ferramental e equipamentos" (a cargo da Contratada) está clara e detalhada em múltiplos pontos do Termo de Referência, não configurando contradição. O detalhamento da Tabela III (Item 5) e a exigência de inclusão dos custos de ferramentas e equipamentos no preço global (Item 13.2.b) fornecem a segurança jurídica necessária para a formulação da proposta.

A confusão alegada pelo impugnante não decorre de ambiguidade no edital, mas de uma interpretação isolada dos trechos, sem considerar a totalidade e a coerência do Anexo I.

**5.5. Da Validade da Cláusula de Preclusão/Renúncia (Item 3.5)**

Não há que se falar em nulidade na cláusula que estabelece prazos para o exercício do direito ao reequilíbrio. Primeiramente, destaca-se a **inaplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 de forma direta**, conforme disposto no seu próprio Art. 1º, § 1º, visto que as empresas estatais regem-se pela Lei nº 13.303/2016. A estipulação de momentos oportunos para o pleito (como a prorrogação contratual) visa conferir **segurança jurídica e previsibilidade orçamentária** à Administração.

**5.6. Da Multa pela Não Regularização Documental (Item 3.6)**

A previsão de multa à licitante que, declarada vencedora, deixa de regularizar a documentação de habilitação é válida e proporcional.

A conduta gera prejuízos à Administração e compromete o cronograma do certame, justificando a sanção como medida inibidora de comportamentos desidiosos, observando-se sempre o contraditório e a ampla defesa.

### **5.7. Dos Prazos de Defesa e Recurso (Item 3.7)**

Os prazos estabelecidos no edital estão em conformidade com a **Lei nº 13.303/2016** e o **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC**, sendo compatíveis com o rito do pregão eletrônico.

Não há afronta aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, tampouco ilegalidade na fixação dos prazos previstos.

## **VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, INDEFIRO-A INTEGRALMENTE**, por inexistirem vícios legais ou formais capazes de ensejar a alteração ou nulidade do Edital do **Pregão Eletrônico nº 15/2025**. Determina-se o **regular prosseguimento do certame**, mantendo-se **íntegras e válidas** todas as cláusulas do instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico, para ciência dos interessados.

Vitória, 29/12/2025.

**Fernanda de Assis Rezende**  
Pregoeira  
CETURB/ES